

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS**

**ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann ; Armando Albuquerque de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-051-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

---

### **Apresentação**

O ano de 2020 será lembrado por todos nós como o ano em que a pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 ou COVID-19 precipitou uma ruptura profunda no funcionamento das sociedades contemporâneas, acelerando processos, aprofundando crises, cobrando respostas para situações até então impensadas. Apesar de toda a adversidade e considerando as limitações objetivas desse processo de crise, adaptamo-nos e realizamos o I Encontro Virtual do CONPEDI e, especialmente, tornamos possível que o GT n° 64 Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais fosse um momento privilegiado para o fortalecimento da pesquisa jurídica, com o estreitamento dos laços e a socialização de temáticas das mais diversas, sob a condução dos professores doutores Edna Raquel Hogemann, Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro-UNIRO/UNIGRANRIO e Armando Albuquerque de Oliveira, da Universidade Federal da Paraíba.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

1. Sob o título A carreira e a legislação do policial militar brasileiro, Rodrigo dos Santos Andrade, promoveu uma análise concisa da carreira e da legislação do policial militar brasileiro à luz dos direitos da personalidade, considerando princípios constitucionais e pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais sobre o tema, com seus possíveis desdobramentos e consequências.
2. Arthur Lustosa Strozzi, mestrando em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL), apresentou o trabalho intitulado A luta por reconhecimento em tempos de neoliberalismo e pandemia global, em coautoria com o professor Clodomiro José Bannwart Júnior e a mestrande Patrícia Gasparro Sevilha Greco, no qual busca a relação implicada entre Estado, mercado e sociedade, adotando metodologia reconstrutiva da teoria crítica que requer a apresentação de diagnóstico e prognóstico. No diagnóstico, seguem Pierre Dardot e Christian Laval. No prognóstico acompanham as análises de Axel Honneth sob a perspectiva de sua teoria do reconhecimento.
3. A relação estabelecida pelos povos indígenas em face aos conflitos ambientais e a legislação nacional, assinalando que os processos de violências físicas e estruturais empreendidas contra os povos indígenas assentam-se no ideário do colonialismo e da

colonialidade do poder foi objetivo do artigo Ambiente, conflitos e povos indígenas: perspectivas contemporâneas na América Latina apresentado por Marlei Angela Ribeiro dos Santos.

4. A questão indígena também esteve presente no trabalho intitulado: As violações sofridas pelos indígenas do rio grande sul na ditadura civil militar como consequência da conformação do estado brasileiro, da autoria de Rodrigo de Medeiros Silva, que mostra presença do pensamento colonial na legitimação das violações sofridas pelos indígenas do Rio Grande do Sul. Os crimes cometidos visando a apropriação de suas terras e das riquezas naturais naquele período, tiveram como consequência degradação ambiental no estado e ainda falta de demarcação das áreas dos povos originários, beneficiando os interesses de mercado, conforme modelo colonizador imposto.

5 - Sonia Maria Cardozo dos Santos apresentou o trabalho intitulado: CRIANÇA, DESIGUALDADE E VIOLÊNCIA(S): DESDOBRAMENTOS E IMPACTOS COTIDIANO INFANTIL, em que busca analisar algumas das violências executadas contra as crianças no cenário brasileiro. Em sua apresentação, afirmou que comumente as crianças são submetidas a violências estruturais e simbólicas, muitas visibilizadas e outras que permanecem invisíveis para a sociedade e o Estado.

6 - Cristiane Andreia Savaris Sima nos brindou com o artigo intitulado: Da resistência às formas de controle: a educação como constitutivo do sujeito no qual analisa as relações de poder e os processos biopolíticos de subjetivação produzidos contemporaneamente no Brasil e as possibilidades de resistência pensadas a partir de uma educação que desenvolva a capacidade do sujeito de se ver constituído nas relações de poder, pela concepção da educação libertária, proposta por Paulo Freire, articulada às práticas cotidianas de liberdade (numa postura ativa), trazida por Michel Foucault, em dimensões micropolíticas.

7 - Helen Cristiany Pimenta de Oliveira, Doutoranda em Direito Ambiental e de Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, apresentou o trabalho com o título: Direito à cidade e conflitos ambientais: a exploração mineral na perspectiva da violência simbólica, que analisa a presença da violência simbólica de Bourdieu nos desastres ambientais causados pela atividade minerária. E como esta questão estrutural interfere no direito à cidade, termo cunhado por Lefebvre, a partir do aumento dos espaços marginais e do recrudescimento das desigualdades sociais.

8 - Direitos humanos no âmbito das polícias militares: enfrentando o antagonismo através da educação é o título do artigo da autoria de Robyson Danilo Carneiro e Valter Foletto Santin

por eles apresentados e que revela a necessidade de afastar o pseudoantagonismo entre a prática policial e os direitos humanos é imprescindível para uma evolução no âmbito da segurança pública, com destaque para o ensino desenvolvido nos cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento policiais.

9 - Movimentos étnicos bolivianos e sua luta pelo reconhecimento de princípios indígenas no direito estatal, apresentado por Aline de Souza Vasconcellos do Valle, doutoranda em História das Relações Políticas pela UFES, teve como objetivo apresentar a trajetória de "ressurgimento étnico" na Bolívia e a importância dos movimentos indígenas para a efetivação de uma Constituição que contemplou princípios ancestrais indígenas, o Direito à diversidade e o pluralismo jurídico em seu texto.

10 - Analisando o conceito de discurso de ódio, e como ele se torna um meio de propagar o preconceito, especialmente através dos novos meios de comunicação hoje disponíveis em ambiente digital, o artigo intitulado O discurso de ódio em redes digitais. grupos de pressão e sociedade da informação foi apresentado por Rafael Khalil Coltro, mestrando pelo Programa de Direito da Sociedade da Informação – FMU – SP, Marcelo Nogueira Neves, mestrando pelo Programa de Direito da Sociedade da Informação – FMU – SP e Leticia Silva da Costa, mestranda pelo Programa de Direito da Sociedade da Informação – FMU – SP

11 - O papel do ministério público na promoção e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua, da autoria de Alisson Alves Pinto, cujo objetivo é o de investigar o papel do Ministério Público na promoção e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua e quais os instrumentos jurídicos que o Parquet dispõe para a defesa dos interesses deste grupo social.

12 - Luyse Vilaverde Abascal Munhós, mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, apresentou o artigo intitulado Povos indígenas e interculturalidade: o pluralismo jurídico latinoamericano, que busca averiguar as contribuições do fenômeno do Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano, sem, contudo, perder de vista as limitações desses projetos descoloniais e a fragilidade do Direito como instrumento transformador da realidade social.

13 – Por fim, Carlos Adalberto Ferreira de Abreu encerrou a apresentação dos trabalhos com o artigo: Risco e direito penal: breves reflexões sociológicas, no qual se propõe a realizar uma contraposição quanto à afirmação de que os riscos nas sociedades contemporâneas atingem a todos, independente de que segmento social pertença.

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Movimentos Sociais e Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**RISCO E DIREITO PENAL: BREVES REFLEXÕES SOCIOLÓGICAS**  
**RISK AND LAW CRIMINAL: BRIEF SOCIOLOGICAL REFLECTIONS**

**Carlos Adalberto Ferreira De Abreu <sup>1</sup>**

**Resumo**

Este artigo tem como escopo contrapor a afirmação de que os riscos nas sociedades contemporâneas atingem a todos, independente de que segmento social pertença. Na primeira parte do texto utiliza-se como marco teórico Beck, Giddens e Luhmann. Nas partes dois e três opta-se por não delimitar um marco teórico. A discussão desta ressalva proposta importa à medida que sempre que possível devem ser ressaltadas as iniquidades protagonizadas pelo Estado, pela sociedade e pelo sistema penal discriminatório que vige.

**Palavras-chave:** Direito penal, Medo, Pós-modernidade, Risco, Sociedade

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to counter the claim that risks in contemporary societies affect everyone, regardless of which social segment they belong to. In the first part of the text, Beck, Giddens and Luhmann are used as a theoretical framework. In parts two and three, it is decided not to define a theoretical framework. The discussion of this proposed caveat matters as, whenever possible, the inequities played out by the State, by society and by the discriminatory penal system that prevails should be highlighted.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal law, Fear, Postmodernity, Risk, Society

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito na Universidade La Salle/RS - Unilasalle. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá/RJ. Membro do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas – GECC.

## 1 INTRODUÇÃO

As sociedades contemporâneas enfrentam desafios, se não maiores, completamente diferentes e mais invasivos do que os enfrentados pela humanidade até então. Os avanços tecnológicos e as transformações nas relações sociais impõem um inter-relacionamento inexorável entre as pessoas, sem barreiras ou limites.

Os “novos riscos”, segundo análise sociológica alicerçada em uma visão eurocêntrica, alcançam a todos, o que em um primeiro momento constitui uma verdade. Porém, se a análise se dedicar ao mundo que sobrevive abaixo da linha do equador se verá que ela é uma meia-verdade, ou uma verdade incompleta. Dedicando-se à realidade brasileira esta pesquisa analisa os riscos a que são submetidos certos segmentos da sociedade por causa de sua cor ou condição econômica.

Estes “novos riscos” aumentaram a percepção da sensação de medo no seio comunitário em resposta a insegurança sentida. Como forma de resposta a sociedade e o Estado não conhecem outro caminho senão a intervenção do Direito Penal como controlador, o que atende, a princípio às necessidades das classes sociais dominantes. No entanto, este mesmo sistema penal convocado para dar segurança é gerador de uma gama de outros riscos que alcançam as parcelas localizadas mais abaixo na pirâmide social e, principalmente, a população negra.

A metodologia escolhida para a pesquisa que originou este paper foi de investigação bibliográfica com uma abordagem estrutural, utilizando marcos teóricos apenas na primeira parte do texto. No restante, diante da extensa gama de leituras realizadas e conformadoras do pensamento aqui exposto, optou-se pela não adoção de um marco teórico específico.

A primeira parte do texto é reservada para a contextualização de risco, medo e insegurança nas sociedades contemporâneas que recebem diversas designações diferentes (ainda não consolidada nenhuma pelo fato de ser a era vivida e ainda não findada) e de como esses decorrem da evolução tecnológica e da transformação das relações sociais e interpessoais.

Na segunda parte do texto o Direito Penal é analisado como a resposta dada pela sociedade e pelo Estado para o enfrentamento destes novos riscos e de que forma esta subtilização se congrua com suas missões precípuas.

A parte final é reservada para a demonstração de que além do que diagnosticado na primeira parte, os riscos das sociedades contemporâneas atingem a todos, porém, expressiva parcela da população brasileira está exposta a um número bem maior de riscos, alguns, inclusive, criados pelo Estado e pela sociedade.



A hipótese incipiente é de que se é verdade que os riscos da pós-modernidade atingem a todos, também é verdade afirmar que extensa parcela da população brasileira está exposta a uma gama maior de riscos por sua condição econômica desprivilegiada ou pela cor de sua pele.

Alinhada e expressa a proposta deste paper segue o texto resultante da pesquisa realizada com atenção e afinco.

## **2 RISCOS, MEDO E INSEGURANÇA NA CONTEMPORANEIDADE**

Os governos da contemporaneidade<sup>1</sup> estão repletos de exemplos do emprego de políticas criminais ou de políticas de segurança pública em detrimento de políticas sociais. Até mesmo democracias robustas e, aparentemente, indevassáveis vem sendo ameaçadas por estas práticas de governança popularescas<sup>2</sup> e perniciosas.

A sedução da população através de discursos virulentos, incitadores da violência, que primam por uma máxima intervenção do Estado através da aplicação do Direito Penal expandido vêm granjeando simpatia em diversos países, independentemente de suas tradições mais ou menos democráticas (LEVITSKY, ZIBLATT, 2018). É a subversão do espírito democrático que estes governantes promovem quando chegam ao poder.

Um processo eleitoral, mesmo se conduzido dentro das regras, não garante que o vitorioso aja como um democrata, bem ao contrário, Amartya Sen ensina que “um grande número de ditadores no mundo tem conseguido gigantescas vitórias eleitorais” e não utilizam para tal qualquer tática de coerção de forma evidente, bastando que suprimam “a discussão pública e a liberdade de informação, e gerando um clima de apreensão e ansiedade” (SEN, 2011, p. 361).

Em um mundo de violentas e velozes transformações, no qual a sociedade se vê à mercê da evolução científica-tecnológica, há um crescente número de riscos a serem interpretados enfrentados e minimizados. Se antes os riscos eram consequências da escassez resultante da desigualdade na distribuição das riquezas, atualmente estes não reconhecem mais classes sociais ou fronteiras, e sim, são frutos do próprio avanço da humanidade (BECK, 2019).

---

<sup>1</sup> Quando escrevo contemporaneidade me refiro ao que Jean- François Lyotard e Giddens designam como pós-modernismo, ou o que Bauman chama de modernidade líquida, Beck de modernidade tardia e ainda Fredric Jameson aponta como capitalismo tardio. Estes termos podem aparecer no texto em respeito aos autores estudados, não fazendo parte do recorte epistemológico deste uma unificação terminológica.

<sup>2</sup> “Sua tradução mais correta seria *popularesco*, ou seja, um discurso que subestima o povo e trata de obter sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas também brutalmente grosseiro, mediante reafirmação, o aprofundamento e o estímulo primitivo dos seus piores preconceitos”. (ZAFFARONI, 2017, p.15).

Entretanto, Beck (2019), afirma que os riscos não são frutos de uma invenção moderna, mas sim, produtos históricos que se veem modificados com o passar do tempo e atingidos pelas ações humanas (que vão se modificando) e pela alteração nas formas de produção. O trecho abaixo explicita bem o pensamento de Beck:

É certo que os riscos não são uma invenção moderna. Quem – como Colombo – saiu em busca de novas terras e continentes por descobrir assumiu riscos. Estes eram, porém, riscos pessoais, e não situações de ameaça global, como as que surgem para toda a humanidade como a fissão nuclear ou com o acúmulo de lixo nuclear. A palavra “risco” tinha, no contexto daquela época, um tom de ousadia e aventura, e não o da possível autodestruição da Terra (BECK, 2019, p. 25).

No entendimento de Giddens, os riscos resultam das descontinuidades resultantes do dinamismo moderno manifestado pelo intenso ritmo das transformações sociais e institucionais. Nesta proposição, seriam três os eixos produtores dos riscos: 1) “a separação do tempo e espaço” (possibilitando a criação de novos padrões); 2) “ordenação e reordenação reflexiva das relações sociais” como resultado da produção de novos conhecimentos; 3) “o desencaixe dos sistemas sociais” (MENDES, REIS, SIMIONI, 2014, p. 2177-2178).

Dentre os mais diversos sistemas sociais encontra-se o que Giddens chama de “sistema perito” que são “sistemas de excelência técnica ou competência profissional que organizam grandes áreas dos ambientes material e social em que vivemos hoje (GIDDENS, 1991, p.30). Quando estes sistemas se desajustam causam desencaixe nas relações sociais frustrando expectativas uma vez que são responsáveis por regular diversas situações cotidianas e por estabilizar circunstâncias transitórias (GIDDENS, 1991).

Esta ruptura na rotina das sociedades gera consequências para todos e em todos os lugares em que exista expectativa pela atuação correta dos “sistemas peritos”. Giddens designa isso de globalização dos riscos o que se congrua com a lição de Beck sobre a universalidade das pessoas envolvidas pelo risco, sem mais se prender a divisão de classes ou a limites geográficos (MENDES, REIS, SIMIONI, 2014).

No pensamento de Luhmann não se encontra conceito fechado de risco, mas sim, suas relações com a sociologia, o direito, a contingência, as decisões, o perigo e a democracia. Seus estudos se aproximam das afirmações de Giddens e Beck quando ensina que quando o homem tem maior acesso à informação e ao conhecimento e o utiliza para tentar controlar os acontecimentos mundiais, mais este homem enfrenta riscos (MENDES, REIS, SIMIONI, 2014).

Os pensamentos aproximam-se mais quando Luhmann diz que “independente de classe ou grupo social as pessoas calculam os riscos que podem derivar de suas decisões, mesmo que isso ocorra inconscientemente”. Esta é uma das relações importantes que Luhmann faz com o

risco, analisando não somente as decisões de qualquer um, como as decisões judiciais que por sua importância acabam por importarem em um risco ainda maior. (MENDES, REIS, SIMIONI, 2014, p. 2190).

De certo que todos estão, inevitavelmente, expostos a riscos, conscientes ou inconscientes, porém, como será tratado no decorrer deste, alguns segmentos da sociedade estão expostos à riscos maiores em razão de sua cor, de suas opções ou mesmo de sua classe social (permanecendo o viés classista como componente do risco mesmo que os pensadores mencionados acima, imbuídos de uma visão eurocêntrica<sup>3</sup>, a desconsiderem).

Entendido por que a sociedade contemporânea está exposta a maiores riscos, há que se observar que este não se apresenta desacompanhado. Onde há percepção de risco, outro sentimento aflora: o medo. Porém, mesmo em uma afirmação simples como esta encontra-se divergência de pensamentos: enquanto Beck sustenta que a sociedade tem mais medo por correm mais riscos, Steven Pinker diz que não há nenhuma razão para medo, pois estaria se vivendo uma era de diminuição de violência (ALVES, KAZMIERCZAK, 2016).

A percepção de maior sensação de medo presente na população deve-se em grande parte pela massiva onda de informações que se espalha em velocidade assustadora, transmitindo ao planeta, em questão de segundos, acontecimentos regionalizados e específicos, dando a falsa impressão de que, a qualquer momento, qualquer um pode ser alcançado.

Com isso não está se querendo afirmar que os meios de comunicação ou as instituições públicas são os responsáveis pela criação da sensação de medo, mas, não podemos descartar a influência destes no “reforço e estabilização dos medos já existentes” (SILVA SÁNCHEZ, 2001, p. 40).

Em sentido oposto ao defendido por Silva Sánchez, Nilo Batista em breve passagem de sua obra *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, diz: “Sem adentrar a fascinante questão de que o estado primeiro **inventa** para depois **combater** o crime [...]”, deixando claro que em sua perspectiva o Estado não somente intensifica a percepção do medo, como também a cria (BATISTA, 2017, p.21)(Grifos nossos).

O risco gera a percepção da sensação de medo, que por sua vez, se refere a insegurança diante dos riscos, como visto anteriormente, que são antigos, porém potencializados nas sociedades pós-industriais<sup>4</sup>. Sendo uma sensação (de medo) subjetiva, sem qualquer caráter

---

<sup>3</sup> Esta consideração é necessária face termos no Brasil uma realidade social muito diferente e distante da realidade europeia, ou mesmo, estadunidense. No Brasil ainda está muita ativa a luta de classes, sem desconsiderar os demais aspectos que influenciam nos tratamentos desiguais.

<sup>4</sup> Cfe. explicado anteriormente, por uma questão de honestidade acadêmica, se utiliza este termo por ser o da preferência de Silva Sánchez para se referir à pós-modernidade.

objetivo, representa um elevado grau de “sensibilidade ao risco”, intensificando os “perigos reais” e fazendo com que o medo se torne um monstro de dimensões terríficas.

### 3 UMA NOVA REALIDADE DO DIREITO PENAL FRENTE AOS NOVOS RISCOS

Para enfrentar os riscos, o medo e a insegurança os Estados utilizam sem melindres o Direito Penal como resposta. O *working in progress* desta pesquisa permitiu contato com a obra *Punição e Estrutura Social*<sup>5</sup> de Rusche e Kirchheimer, do final da década de 30 do século XX e, já naquele momento, os autores fizeram a seguinte observação:

Durante o percurso de nossa pesquisa, deparamo-nos frequentemente com a concepção de que a política penal é um tipo de válvula usada para regular o fluxo da criminalidade. A introdução de novos métodos ou graus de punição, especialmente nos tempos atuais, tem sido sempre acompanhada do argumento de que o crescimento da criminalidade é o resultado de uma liberalidade excessiva, e vice-versa, que a taxa de criminalidade pode se inclinar para baixo através da intensificação da punição (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 2019, p. 265).

Observa-se que mesmo para novos problemas, causados por novos riscos, a solução tem sido semelhante, ou seja, parafraseando título de livro de Amilton Bueno de Carvalho, os Estados lançam mão do “Direito Penal a marteladas”<sup>6</sup>.

Sob esta onipresença do Direito Penal Salo de Carvalho escreve que “na sociedade do risco fundada sob a égide do medo, todos os tipos de lesão [...] e de conflitos [...] acabam por sendo de algum modo abarcados pelo controle penal”. O Direito Penal não se restringe mais a enfrentar a **criminalidade de rua** ou a **criminalidade de sangue**, em decorrência da pretensa legitimidade outorgada pelos meios de comunicação de massa movimentos como da Lei e de Ordem e Tolerância Zero são fortalecidos (CARVALHO, 2015, p. 185).

A partir de meados da década de 1980 criminólogos observaram mudança significativa na implementação de políticas governamentais que versavam sobre matérias criminais (incluindo estratégias policiais, alteração nas formas de aplicação das penas em concreto e na organização das casas prisionais) tirando o foco da tentativa de ressocializar o indivíduo para “o desenvolvimento de técnicas voltadas à prevenção de crimes, assim como à predição e à gestão do comportamento humano”. Esta mudança demonstrou que não havia interesse nos “motivos e significados subjacentes a prática do desvio criminal”, mas sim, em responder as

---

<sup>5</sup> Como curiosidade cabe mencionar que a importância desta obra pode ser medida pelo impacto que causou inclusive na construção dos pensamentos de Michel Foucault, sendo esta uma das pouquíssimas obras a que este autor faz referência explícita na obra *Vigiar e Punir*: “[...] do grande livro de Rusche e Kirchheimer podemos guardar algumas referências essenciais”.

<sup>6</sup> Ver: CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito penal a marteladas**: algo sobre Nietzsche e o Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. ISBN 978-85-375—2261-5.

seguintes questões: “como o crime foi cometido? Como controlar o seu autor? Como minimizar os danos gerados?” (O’MALLEY, 2017, p. 311).

E esta mudança na missão<sup>7</sup> do Direito Penal atende aos fundamentos deste ou, contrário senso, subverte-a para substituir políticas sociais de governo aumentando a intervenção na vida de seus cidadãos? A opinião doutrinária predominante é de que o Direito Penal tem como missão a proteção dos bens jurídicos<sup>8</sup> de sofrerem lesões ou, até mesmo, mero perigo. Este se congrua com outras missões não menos importantes: reforço dos valores ético sociais da atitude interna; e confirmação do reconhecimento normativo (BUSATO, 2013).

Porém, como bem adverte Salo de Carvalho (em capítulo com título criativo e adequadíssimo a discussão “O Narcisismo Penal Potencializado: O Direito penal do Risco”<sup>9</sup>) a tecnologia e a evolução das relações humanas causaram “proliferação de novos bens jurídicos”, dentre estes bens jurídicos coletivos e transindividuais (CARVALHO, 2015).

Estes “riscos tecnológicos” que produzem efeitos macrossociais redirecionaram a atenção preocupada da sociedade para entender como poderiam ser protegidos os bens jurídicos de “interesse supra individuais, universais ou coletivos”. E, sempre que a sociedade e o Estado precisaram ou precisam proteger algo, o Direito Penal foi e é instado a intervir nestas novas áreas, o que impulsionou importante mudança no aparato penal: “de um padrão de proteção a bens individuais para um modelo de intervenção penal que se ocupa das questões supra individuais” (MACHADO, 2005, p. 103).

Na observação tautológica dos discursos penais e extrapenais sobre a proteção de bens jurídicos, Salo de Carvalho traz lição de Baratta:

[...] define-se o direito penal como sendo um instrumento que tutela os interesses vitais e fundamentais das pessoas e da sociedade, mas , ao mesmo tempo, definem-se como vitais e fundamentais os interesses que, tradicionalmente, são tomados em consideração pelo direito penal (BARATTA, 1994, p. 10 *apud* CARVALHO, 2015, p. 190).

Conclui que o “o direito penal é quem fornece a si mesmo os critérios de validade da intervenção, pois elege arbitrariamente os bens a serem tutelados”. A consequência deste ciclo é a intensificação da intervenção estatal, com incremento no grau de violência e aprofundamento da seletividade do sistema (CARVALHO, 2015, p. 190).

---

<sup>7</sup> Opta-se por utilizar o termo **missão** do Direito Penal para designar as “consequências desejadas e buscadas pelo Direito Penal”, atendendo a lição de Paulo Busato. Para ele, **função** denomina as consequências inevitáveis da aplicação do sistema penal, enquanto **missão** dá nome aos efeitos pensado a princípio (BUSATO, 2013, p. 31).

<sup>8</sup> “[...] circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos” (ROXIN, 2018, p. 18-19).

<sup>9</sup> Ver: CARVALHO, 2015, p. 188.

Alberto Silva Franco escreve no prefácio à 1ª edição do Manual de Direito Penal Brasileiro de Zaffaroni e Pierangeli que:

[...] o Direito Penal ingressa numa fase crepuscular cedendo passo, na atualidade, à consideração de que o controle penal desempenha uma função puramente simbólica. A intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais para a convivencialidade, mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando os sentimentos, individual ou coletivo, de insegurança (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2019, p. 19).

Na realidade brasileira a produção legislativa que positiva as alterações nas leis penais é conduzida de forma atabalhoada (para se dizer o mínimo) e, aparentemente, sem qualquer aconselhamento técnico de pesquisadores acadêmicos que tenham este tema como objeto de pesquisa.

Salo de Carvalho, em texto de 2008<sup>10</sup>, propugna pela adoção de uma “lei de responsabilidade político-criminal, exigindo que todas as alterações propostas sejam antecedidas de estudo técnico de viabilidade e de impacto nos âmbitos judicial e administrativo, bem como, de análise dos resultados da vigência da nova lei e em caso de inadequação, sua imediata revogação (CARVALHO, 2008). Na mesma toada, Paulo Busato faz o seguinte alerta:

Os políticos oferecem a solução ao problema: ‘eficácia’. O problema é que se recorre ao Direito penal com ‘aumento de penas’, quando é possível que outros meios de controle social ou outros meios de Política criminal possam solucionar o problema (BUSATO, 2013, p. 41).

Ainda atento às lições de Busato, importa dizer que em um Estado Democrático de Direito, *status* autoconferido (mas nunca perfectibilizado) na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>11</sup>, há de ter equilíbrio entre a proteção aos bens jurídicos e aqueles a quem é destinada a intervenção penal no controle exercido pelo Direito Penal, pois, “Nosso Direito penal, em um Estado social e democrático de Direito, não se congratula com um ‘Direito penal do autor’ (BUSATO, 2013, p. 71).

#### 4 RISCOS IGUAIS PARA TODOS NO BRASIL?

*Tudo começou quando a gente conversava; naquela esquina ali; de frente àquela praça; veio os homens; e nos pararam; documento por favor; então a gente apresentou; mas eles não paravam; qual é negão? Qual é negão?; o que que tá pegando?; qual é negão? Qual é negão? É mole de ver; que em qualquer dura; O tempo passa mais lento pro*

---

<sup>10</sup> Este texto publicado no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, tem o título de “Em defesa da lei de responsabilidade político-criminal”. O autor, professor Salo de Carvalho, logo após o título inseriu uma remissão importante, que se não tem ligação direta com o tema desta pesquisa, é de suma importância para não ser repetida sempre que possível. A remissão leva a seguinte frase: “*The object of penal reformers should be not to reform the prison system, but to abolish it*”. (Fenner Brockway, 1926)

<sup>11</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:[...]” (BRASIL, 1988) (Grifado por mim).

*negão; quem segurava com força a chibata; agora usa farda; engatilha a macaca; escolhe sempre o primeiro; negro pra passar na revista; pra passar na revista (O RAPPÀ, 1994).*

Adágio popular adverte que a arte imita a vida e músicos da periferia do Rio de Janeiro conseguem fazer uma simbiose muito adequada à realidade vivida pelos pobres e pelos negros no Brasil.

Na visão sociológica de Giddens e Luhmann (vista na primeira parte deste paper) os riscos produzidos nas sociedades pós-modernas atingem a todos, sem exceções. Esta visão leva em consideração a visão eurocêntrica dos autores e benfazejo seria se a realidade brasileira pudesse propiciar a mesma conclusão. Zaffaroni já no introito de sua obra “O inimigo no Direito Penal” apresenta uma das hipóteses que pretende (e ao fim é) demonstrar ao longo do texto, qual seja:

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de **pessoas**, dado que os considerava apenas como **entes perigosos** ou **daninhos**. Esses seres humanos são assinalados como **inimigos** da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente (ZAFFARONI, 2017, p. 11).

Aí estão demonstrados os riscos que esta etapa do paper pretende apresentar, ou seja, os riscos de ser perseguido pela Estado e pelo sistema penal<sup>12</sup> de forma desigual em virtude de sua cor, classe social, local em que reside, entre outras formas de discriminação. Para determinados segmentos de nossa sociedade o Estado é o maior produtor de riscos.

A dominação exercida pelos detentores do poder ou pelo espetáculo, conforme dito por Guy Debord, como qualquer modelo de dominação absolutista, é opressora. O governo do espetáculo (que em absoluto significa dizer ‘o governo da nação’) por ser dono dos meios de produção e de percepção, é também o dono dos meios de falseamento desta produção gerando, assim, percepções falsas, desde que do interesse deste governo. Ele detém as lembranças e o futuro. De forma incontestável é o soberano onipresente e onisciente perpetrando julgamentos lacônicos (DEBORD, 2013).

Aqui surge indício interessante, qual seja, o ‘poder’ escolhe a mensagem a ser passada, as sensações a serem experimentadas, as experiências a serem vividas, assim como escolhe

---

<sup>12</sup> “Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade. O resultado de seu funcionamento conjunto não passa de uma referência discursiva na hora de patentear suas funções manifestas ou proclamadas” (ZAFFARONI, BATISTA, SLOKAR, 2003, p.60).

também quem e como receberá a mensagem, experimentará as sensações, viverá as experiências.

Se é verdade como afirma Debord de que o “espetáculo constitui o modelo atual da vida dominante da sociedade” (2013, p. 14), ele mesmo afirma que em sua origem, o espetáculo significou “a perda da unidade do mundo” os mesmos processos que unem todos na sociedade são os mesmos que os separam, ou como diz “o espetáculo reúne o separado, mas o reúne como separado” (2013, p. 23).

Em muitos casos o sistema penal condiciona vidas à uma carreira criminal, tendo especial predileção por vidas pertencentes a pessoas que têm sua origem em estratos sociais humildes e precários. Quando uma destas pessoas recebe uma primeira condenação, automaticamente, passa a ser visto como potencial candidato a outras criminalizações, lesando os direitos humanos destas pessoas e levando-as à destruição (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2019).

Os sistemas penais ocidentais surgiram como a missão de regulador e assim, constituíram as diferenças raciais. Esta diferenciação descende da consciência social acerca dos vínculos genéticos da violência institucional com a violência racial, apontando para um modelo construído a partir da produção e reprodução da raça:

O sistema penal não apenas incide sobre a raça como algo que lhe é externo, mas integra um conjunto de fenômenos vinculados à modernidade em que raça e sistema penal se constituem, ou ainda, de fenômenos dispostos num contínuo de construção social (CARVALHO, 2017, p. 178).

Loïc Wacquant em sua obra “As prisões da miséria” dedica considerações vitais sobre os riscos impostos aos pobres pelo Estado brasileiro<sup>13</sup>. Enumera alguns fatores relevantes ao que este paper pretende trabalhar: **1)** “A sociedade brasileira continua caracterizada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa” que combinadas propiciam, de forma inexorável, o aumento da criminalidade. Como não existem “redes de proteção social”, os jovens atingidos pelo desemprego e a dificuldade de garantir suas subsistências continuarão a busca pela sobrevivência através de atividades criminosas. Nem mesmo o recrudescimento da repressão policial consegue gerar efeitos positivos na atenuação deste tipo de criminalidade; **2)** “A insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente **agravada** pela intervenção das forças da ordem”. A letalidade, as práticas de tortura, as execuções sumárias e os desaparecimentos forçados pelas forças policiais brasileiras espalham clima de terror entre as classes mais carentes que se veem como alvos em potencial e, por isso, encaram os representantes do Estado e mesmo o próprio Estado como agressores dos quais

---

<sup>13</sup> Ver: “Nota aos leitores brasileiros: Rumo a uma ditadura sobre os pobres?” (WACQUANT, 2011, p. 9-15).



devem se defender; 3) “O recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnoracial e a **discriminação baseada na cor**, endêmica nas burocracias policial e judiciária. As pessoas negras recebem do Estado vigilância maior que as pessoas brancas e quando cometem algum delito recebem penas mais severas. Quando presos, as condições a que são submetidos são muito mais severas e os castigos mais frequentes que os presos brancos; 4) “É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com **campos de concentração para pobres**, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica”. Se as condições são subumanas ainda pior é o tratamento violento dispensado pelas autoridades protegidas pela impunidade de seus atos criminosos. Desta forma, o sistema carcerário acentua a instabilidade e a miséria das famílias cujos membros são sequestrados para dentro do sistema e que se retroalimenta fornecendo mão-de-obra para o crime (WACQUANT, 2011, p. 10-14).

Ana Flauzina utiliza com propriedade o termo “clientela” para se referir aos preferidos do sistema penal para serem criminalizados e destruídos: “Sempre os mesmos, sempre pelos mesmos motivos, os criminalizados parecem mesmo representar a parcela da humanidade que não cabe no mundo”, desta forma os mecanismos de controle penal forjam os indivíduos inadequados e revelam “sua vocação estigmatizadora, manuseada para a reprodução da violência estrutural” (FLAUZINA, 2006, p. 26-27).

Mais adiante no texto mencionado acima a autora faz importante alerta sobre a situação enfrentada no Brasil:

Afinal, conforme demonstramos, há um projeto genocida de Estado que, multifacetado nas várias dimensões da intervenção institucional, vai desenhando as vulnerabilidades que fragilizam, matam e impedem a formação de uma consciência histórica capaz de sedimentar as bases de uma reação articulada do contingente negro. O sistema penal, sabemos, é apenas a faceta mais evidente de todo esse empreendimento, que se vale de diversas instâncias a fim de produzir o extermínio da população negra no Brasil (FLAUZINA, 2006, p. 135).

Ao certo, no Brasil, os riscos não atingem a todos da mesma forma, na mesma intensidade e em igual diversidade. No Brasil, a estratificação social e racial é definidora dos sujeitos submetidos aos riscos, ao medo e a insegurança.

A estigmatização conduz ao conhecimento de que a parcela da sociedade combatida pelo sistema penal é formada, entre outras causas, pelas próprias instâncias oficiais. Isso se dá por uma “percepção seletiva dos fenômenos, que se traduz no recrutamento de uma circunscrita população criminal” (BARATTA, 2017, p. 178).

Demonstrado que há pessoa submetidas a mais riscos que outras, mesmo que não tenham comportamentos que levem à exposição maior, pode, a qualquer momento surgir a

indagação de por que então o próprio Estado maximiza os riscos para esta parcela de seu povo? A resposta pode ser encontrada na necessidade de demonstração de poder e força para a manutenção da função intervencionista e controladora do aparato estatal.

O matar possui um valor intrínseco. O que domina a economia arcaica da violência não é um princípio mimético, mas um princípio capitalista. **Quanto mais violência se exerce tanto mais poder se adquire.** A violência exercida sobre o outro multiplica o cabedal de sobrevivência. Ao matar, a pessoa suplanta a morte. Mata-se na crença de, assim, poder vencer a morte (HAN, 2017, p.31)(Grifado por mim).

Se a realidade minimamente desnudada até aqui neste texto aponta um cenário terrífico, há que se vislumbrar saídas e meios de diminuir as diferenças que fazem uns serem mais expostos que outros aos inexoráveis riscos da pós-modernidade. Thula Pires contribui com essa intenção de aproximação quando afirma:

Nenhuma norma ou política pública isolada conseguirá romper os grilhões que ainda acorrentam na subcidadania grande segmento da população brasileira. De outro modo, a mudança de perspectiva em relação ao Outro não é construída com falas retóricas de igualdade e sem impacto nas relações cotidianas. A construção do incômodo frente a não presença do Outro nos espaços privilegiados e na esfera pública tem nas ações afirmativas – sejam elas repressivas, de valorização, de combate à desigualdade, de combate ao racismo institucional, de ampliação de espaços de interlocução e representatividade política – importante instrumento de luta por dignidade e respeito (PIRES, 2013, p.190).

Contributo semelhante encontramos na lição de Wacquant:

Pois, em última análise, o que está em jogo na escolha entre a edificação, por mais lenta e difícil que seja, de um Estado social, e a escalada, sem freios nem limites uma vez que se autoalimentam, da réplica penal é simplesmente o tipo de sociedade que o Brasil pretende construir no futuro: uma sociedade aberta e ecumênica, animada por um espírito de igualdade e de concórdia, ou um arquipélago de ilhotas de opulência e de privilégios perdidas no seio de um oceano frio de miséria, medo e desprezo pelo outro (WACQUANT, 2011, p.15).

Viver, conviver, sobreviver em uma sociedade polarizada e não distributiva é profissão de fé a qual a maior parcela da população brasileira se vê submetida. Emergir deste cenário aterrador é tarefa hercúlea suplantada por poucos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As sociedades modernas, inseridas em uma nova realidade quase distópica, imersas em uma rede virtual que elimina barreiras e limites, individuais e coletivos, produzem e são atingidas por um manancial incalculável de novos riscos que geram insegurança e medo. Para responder e enfrentar esses novos desafios lança-se mão de um velho conhecido guerreiro, já debilitado pelos anos, mas sempre disposto a novas batalhas: o Sistema Penal.

Para a sociedade amedrontada e para o Estado incompetente e autoritário não importa que o sistema penal tenha se formado guerreiro utilizando armas convencionais e não conheça

as novas, nem mesmo esteja familiarizado com as novas tecnologias. Basta, para atender o interesse de seus clamantes que seja o mais violento, sujo e aniquilador possível.

E assim o sistema penal parte para o campo de batalha (nas comunidades mais carentes do território brasileiro) levando uma nova cartilha com leis novas e recrudescedoras elaboradas sem qualquer responsabilidade político-criminal. O resultado, como poderia ser previsto, é nefasto.

A escolha pela metodologia se mostrou acertada para as pretensões desta pesquisa, assim como a escolha dos marcos teóricos utilizados na primeira parte do texto, inclusive a preferência por Luhmann que, apesar das críticas que lhe são e podem lhe ser feitas, para o exato enfoque pretendido neste texto não lhe cabe nenhum retoque. A certeza do acerto se corrobora quando na segunda parte o texto colaciona posições de doutrinadores e estudiosos de gerações, países e classes sociais (originárias) diferentes, mas com visões e compreensões muito próximas, o que demonstra que as percepções não são exclusivas de certos nichos.

Na primeira parte do texto pode-se contextualizar adequadamente risco, medo e insegurança nas sociedades contemporâneas, demonstrando que a evolução tecnológica alterou significativamente as relações interpessoais e sociais e, de uma forma intrigante, fez com que quando maior e mais veloz venha a ser a difusão dos fatos, maior insegurança e medo causam, o que possibilita pensar que a ignorância pode ser um pacificador de sentimentos e sensações.

A seguir, na análise da utilização do Direito Penal como resposta do Estado e da sociedade ao surgimento dos novos riscos, destaca-se que apesar das ‘ameaças’ serem diferentes, de origens e consumações diversas das que existiam até então, o uso da máquina do sistema penal continua obedecendo aos mesmos critérios com pouco ou nenhuma novidade em sua atuação.

Na parte final do texto, surge a resposta à hipótese incipiente da pesquisa, ela se confirma quando provado que além dos riscos inerentes à nova realidade, às novas tecnologias e às transformações nas relações, o Estado e a sociedade crescem a discriminação, a segregação e o extermínio (de oportunidades e de vidas). Os riscos não são os mesmos para todos, não apresentam a mesma intensidade, não alcançam a todos. Os riscos se distribuem como a umidade que brota do chão, atingindo primeiro as camadas mais baixas e, em casos raros, chegando ao topo da construção social.

Por certo que este tema merece maiores e mais qualificadas reflexões, mas é um embrião. A academia não deve e não pode se furtar da discussão de temas incômodos ou antipáticos. O conhecimento produzido intramuros tem que romper de algum modo com o hermetismo academicista e ser conhecido extramuros. Os futuros possíveis desta quase distopia

atual passam, inexoravelmente, pela manifestação da sociedade e pelo espraiamento do conhecimento.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Lorena Parreiras; GUARDA, Nicole Janine de Miranda; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Direito, risco e decisão jurídica: a perspectiva de Nikklas Luhmann. *In: V Congresso da ABRASD. Pesquisa em ação: ética e práxis em sociologia do direito.* Vitória/ES. 19 a 21 nov. 2014. **Anais.** p. 2187-2206. ISSN2358-4270.

BARATTA, Alessandro. Funções instrumentais e simbólicas do Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais.* São Paulo: RT, 1994 *apud* CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-61840-4.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do Direito Penal (*Criminologia critica e critica del diritto penale*). Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 4. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017. ISBN 85-353-0188-7.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 12. ed. rev. e atual. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan: 2017. ISBN 978-85-7106-415-7.

BECK, Ulrich. **Sociedade do risco:** rumo a uma outra modernidade (*Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne*). Tradução: Sebastião Nascimento. 2. ed. 3 reimp. São Paulo, Editora 34, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 dez. 2019.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 978-85-224-7634-3.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-85-02-61840-4.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito:** racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 97885-472-1466-1.

CARVALHO, Salo de. Em defesa da lei de responsabilidade político-criminal.

**Boletim nº 193 do IBCCRIM.** São Paulo: dez. 2008. Disponível em: <http://antiblogdecriminologia.blogspot.com/2012/09/em-defesa-da-lei-deresponsabilidade.html>. Acesso em: 05 dez. 2019.

CUSTÓDIO, Marcelo Falcão; LOBATO, Marcelo de Campos; SANTOS, Nelson Meirelles de Oliveira; SANTANA, Marcelo Fontes Do Nascimento Viana de; MENEZES, Alexandre Monte de. **Todo camburão tem um pouco de navio negreiro.** O Rappa. Disco: O Rappa. Rio de Janeiro: Warner/Chappell Edições Musicais Ltda, 1994. Disponível em: <https://bit.ly/2prTMzA>. Acesso em: 17 dez. 2019.

DEBORD, Gui. **A sociedade do espetáculo** (*La Société du spectacle*). Tradução: Estela dos Santos Abreu. 13. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013. ISBN 978-85-85910-17-4.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação. 145 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília. Data da defesa: 18 abr. 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 17 dez. 2019.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade** (*The consequences of modernity*). Tradução: Raul Fiker. 5. reimp. São Paulo: UNESP, 1991. ISBN 857139-022-3.

HANG, Byung-Chul. **Topologia da violência** (*Topologie der Gewalt*). Tradução: Enio Paulo Giachini. Petrópolis/RJ: Vozes, 2017. ISBN 978-85-326-5505-9.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem** (*How democracies die*). Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. ISBN 97885-378-1800-8.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MENDES, Ângela Dias Coelho; REIS, Rafael Felipe; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Direito, risco e confiança: o risco da modernidade em Anthony Giddens. *In*: V Congresso da ABRASD. Pesquisa em ação: ética e práxis em sociologia do direito. Vitória/ES. 19 a 21 nov. 2014. **Anais**. p. 2173-2186. ISSN2358-4270.

O'MALLEY, Pat. Crime e Risco (*Crime and risk*). Tradução: Ricardo Jacobsen Gloeckner, Marcelo Butelli Ramos e Lucas Melo Borges de Souza. p. 305-324. *In*: CARLEN, Pat; FRANÇA, Leandro Ayres (orgs.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017. ISBN 978-85-92712-12-9.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Orientadora: Gisele Cittadino. – 2013. 2v. 323 fls. Tese (doutorado)– Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2012.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Org. e Trad: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. 3. tir. Porto Alegre: Livraria Casa do Advogado, 2018. ISBN 978-85-7348-648-3.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social** (*Punishment and social structure*). Tradução: Gizlene Neder. 2. ed. 4. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2019. ISBN 85-7106-307-9.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. (*The idea of justice*). Tradução: Denise Böttmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. ISBN 978-85359-1927-1.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales**. 2.ed. rev. e ampl. Madrid: Civitas, 2001. ISBN 84-470-1661-7.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria** (*Les prisons de la misère*). Tradução:

André Telles. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. ISBN 978-85-7110-596-6.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal, 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-265-1.